

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2012.0000494906

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0106133-92.2007.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BLUMA ASSIS DUTRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAÚ SEGUROS S/A e CORTESIA SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), S. OSCAR FELTRIN E FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 19 de setembro de 2012

Alfredo Attié RELATOR

Assinatura Eletrônica





#### 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 0106133-92.2007.8.26.0011

**Apelante: Bluma Assis Dutra** 

Apelados: Itaú Seguros S/A e Cortesia Serviços de Concretagem Ltda

COMARCA: São Paulo

#### Voto nº 1203

EMENTA: Apelação – Acidente de transito – Ação de indenização por danos morais e materiais – Não cumprimento do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil – Falta de prova quanto ao dano moral – Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação, contra r. sentença de fls. 373/376, do qual se adota o relatório, que JULGOU IMPROCEDENTE o pedido, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, com pedido de antecipação da tutela cumulada com produção antecipada de provas, proposta por Bluma Assis Dutra, em face de Cortesia Serviços de Concretagem LTDA, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Apela a autora (fls. 383/402), pugnando pela reforma da r. sentença (fls. 373/376), sustentando em síntese: dever-se a indenização pelos danos morais, pois é incontroverso o fato de ter sofrido lesões física e emocional decorrentes do acidente ocasionado pela apelada e que esse tipo de



dano não necessita de qualquer comprovação, além de o acidente e os traumas serem provas suficiente para comprovar o dano moral. Ressalta ainda que tal sentença é contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em contrarrazões (fls. 413/418 e 421/426) pugna a apelada pela manutenção da r. sentença, sustentando não possuir culpa alguma e que tal culpa deve ser atribuído a outro condutor envolvido no acidente, mais especificamente do veículo Fiat Uno.

Recurso isento de preparo, tendo em vista a concessão do benefício da Justiça Gratuita à apelante (fls. 24), e em ordem.

# É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido da autora pelo fato de ela não ter desincumbido do ônus de demonstrar ter sofrido qualquer tipo de lesão moral, pois não há os mínimos elementos que possam caracterizá-lo.

Apela a autora (fls. 383/402) sustentando a reforma da r. sentença (fls. 373/376) por não ser necessária a comprovação do dano para que seja indenizada, pois o fato de ter ocorrido o acidente e suas consequências é um meio de prova de que sofrera os referidos danos, além de a r. sentença contrariar ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O recurso não merece provimento.

Não há elementos o suficiente para comprovar o dano

4

moral sofrido, não se desincumbindo o autor do ônus de demonstrar o seu direito.

É certo que ocorrera o acidente e que ocasionou lesões, porém, não há como falar em indenização, pois não foi provado que o réu foi o culpado e nem mesmo que houve o dano moral, pois não demonstrada a deformidade permanente e nem o considerável sofrimento que configuraria o dano.

Observo que a prova pericial para a demonstração do dano não foi realizada devido à ausência da autora, que não compareceu para a realização da perícia, além de as testemunhas presenciais não terem confirmado que a ré possui culpa no acidente, havendo indícios de que os demais condutores envolvidos no acidente sejam os culpados.

A autora entendeu ser da ré a culpa do dano alegado. Neste caso, por força do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à autora demonstrar que possui direito ao que pede. Porém, além de não ter provado a culpa da ré, não demonstrou ter sofrido o dano moral, não provando o seu direito.

Sobre os danos morais, entende-se que:

REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE

DE TRÂNSITO COLISÃO QUE OCASIONOU FALECIMENTO

DO FILHO DO AUTOR – CULPA DO RÉU NÃO

DEMONSTRADA – COMPETIA AO APELANTE O ÔNUS DA

PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO

ART. 333, I, DO CPC – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE –

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

S A P

SENTENÇA MANTIDA ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP RECURSO IMPROVIDO (TJSP Ap. nº 9260739-21.2008.8.26.0000, Des. Rel. Francisco Casconi, Data do Julgamento 05/06/12).

A autora possuía o ônus probatório por força do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que não foi cumprido, ou seja, não demonstrou que possuía o direito de ser indenizada. Tudo o que se pede e alega deve ser comprovado.

Pela falta de prova que responsabilize o apelado, não há culpa, e, não sendo comprovado o dano alegado pela autora, não há o que ser indenizado.

A apelante alega ainda que a r. sentença contraria ao princípio da dignidade humana, porém, tal alegação deve ser afastada, pois não há Justiça em exigir que o apelado indenize à autora sem que possua culpa pelos referidos danos que sequer foram comprovados.

Assim, superadas as alegações da apelante, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

## **ALFREDO ATTIÉ**

Relator